



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046373-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA TERTO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1046373-32.2024.8.26.0002

Apelante: DANIELA TERTO GONÇALVES

Apelado: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VOTO Nº 8554

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, INCLUINDO OS LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELO DA AUTORA EM QUE SUSTENTA CARACTERIZAR-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ PARA SUPTORAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONFORME AS PROVAS PRODUZIDAS.

APELO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA PARA DETERMINAR A QUEM PODERIA CABER A CULPA NO CONTEXTO DO ACIDENTE EM QUESTÃO. ÔNUS DA PROVA QUE, DIANTE DESSA CIRCUNSTÂNCIA, INCUMBE À AUTORA, DO QUAL ELA NÃO SE DESINCUMBIU, SOBRETUDO QUANTO À DINÂMICA DO EVENTO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIELA TERTO GONÇALVES em face da r. sentença de fls. 106/107, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com lucros cessantes, movida em desfavor de TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, julgou a improcedência dos pedidos exordiais.

Em suas razões de apelação, sustenta a autora, DANIELA TERTO GONÇALVES, em síntese, a responsabilidade civil da empresa ré para suportar os prejuízos sofridos em veículo automotor. Afirma que teria adotado as precauções necessárias para a mudança de faixa, sendo que o condutor da ré, por suposta negligência, não teria evitado o abalroamento. Sustenta que houve a apresentação de robusto conjunto probatório para a condenação da empresa ré. Aduz a necessidade de inversão no ônus da prova, nos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 106/107 para reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré, bem como condená-la aos importes indenizatórios nos termos da exordial.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fl. 63.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, revela-se correta a solução que o juízo de origem estabeleceu, considerando as circunstâncias do caso em concreto, ao considerar que as provas carreadas aos autos são insuficientes à comprovação do modo como teria ocorrido o acidente de trânsito.

Infere-se, portanto, que a autora não logrou êxito em desincumbir-se do ônus probatório, na medida em que demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como bem asseverou o juízo de origem:

“(...) As duas situações são possíveis e críveis, não existindo elementos que corroborem ou afastem a uma ou outra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havia, de fato, três faixas no local (fls. 73), verificando-se colisão lateral, a qual indica tanto a possibilidade de que o ônibus tenha invadido a faixa do meio, quanto a possibilidade de que o veículo tenha adentrado a da direita, no momento da manobra.

Inviável, pois, afirmar-se a culpa do condutor do coletivo pelos fatos, impossibilitando-se o acolhimento do pleito. (...)”.

Outrossim, instada a especificar a produção das demais provas necessárias, a parte autora manifestou o seu desinteresse. Logo, é imperioso reconhecer a ausência de prova técnica concreta nos autos para condenar a empresa rá a suportar os prejuízos financeiros suportados pela parte autora.

Registre-se, porque de relevo, o que já se decidiu nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a solução de casos semelhantes:

“Apelação. Responsabilidade Civil.

Acidente de trânsito. Autora que não logrou demonstrar que os fatos a que expressamente se

reporta ocorreram na forma deduzida na inicial, em afronta, pois, ao estatuído no art. 373, I, do CPC. Assim, considerando-se que sem prova de quem dentre os respectivos motoristas teria agido com culpa, não há se falar na condenação da parte requerida em ressarcir os prejuízos da autora-recorrente. Mantém-se, pois, inalterada a r. sentença de improcedência da ação. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Apelação Cível 1096080-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)''.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR